



# CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

*Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais*

## LEI MUNICIPAL Nº 391/91

“Institui a taxa de iluminação pública e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Paineiras, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art.1º- Fica instituída a taxa de Iluminação sobre o imóvel situado em Logradouro já servido de iluminação pública ou que dela venha a servir-se, a ser aplicada a partir do exercício de 1992.

Art.2º- Observado o disposto no Art. 1º desta Lei, cobrar-se-à a taxa de iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o valor de tarefa de iluminação Pública vigente, devendo ser adotado nos intervalos de classes indicados, 01 percentuais correspondentes:

classes( KWH)	percentuais da taxa de I.P.
0.....30.....	0.0
31.....50.....	0.0
51.....100.....	0.0
101.....200.....	1.0
201.....300.....	2.0
Acima de 300.....	3.0

Art.3º- O produto da taxa, ora citada, constituirá receita, destinada prioritariamente a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para Iluminação Pública, bem como para a melhoria e ampliação do serviço.

Art.4º- A cobrança da taxa, relativa ao Art.1º desta lei, poderá ser feita diretamente pela Prefeitura Municipal, ou por arrecadação junto as contas particulares de consumo de energia, mediante convênio a ser celebrado com a Companhia Energética de Minas Gerais- CEMIG, ficando neste caso, o Poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido convênio.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS**

*Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais*

Art.5º- Realizado o convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá , mensalmente, o produto da taxa à conta vinculada, em estabelecimento de crédito escolhido, de comum acordo, pela CEMIG e pela Prefeitura Municipal.

§1º- A CEMIG apresentará a Prefeitura, mensalmente, a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica acompanhada de um comprovante de arrecadação total da taxa de iluminação pública.

§2º- Quando o saldo dessa conta corrente vinculada for insuficiente para cobrir o valor da fatura de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes da respectiva fatura.

§3º- O superavit eventual, verificado entre o montante arrecadado da taxa e o valor da fatura, poderá ser aplicado, pela CEMIG, para a quitação parcial ou total de outras faturas subsequentes, relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal, e ainda, havendo saldo, poderá ser destinado a custear obras de expansão e ou melhoramentos do sistema de Iluminação Pública, e de expansão de rede urbanas do Município, caso a Prefeitura autorize.

Art.6º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paineiras, 20 de novembro de 1991